AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108828 - RS (2023/0406399-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO	:	DIONE VARGAS PINTO BURLAMARQUE
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		LARISSA FRANCESQUINI TERCEIRO - RS083449
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
SOC. de ADV	:	VECCHIO & EMERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. PRECLUSÃO AFASTADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao concluir pela ausência de preclusão no tocante ao momento de fixação dos honorários advocatícios, a Corte estadual formou seu entendimento com base no acervo fático-probatório dos autos, cuja revisão é inviável no Superior Tribunal de Justiça ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Afasta-se, assim, a ideia de simples valoração da prova.

2. Consoante o entendimento do STJ, dispensa-se a fixação de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC/2015 quando a execução não tiver sido impugnada e cujo pagamento ocorrer por precatório. No entanto, oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade. Precedente: AgInt no REsp 1.814.321/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2019. Na mesma linha, cito decisões monocráticas: REsp 1.880.935, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10.8.2020; REsp 1.883.585, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17.8.2020; REsp 1.694.543, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.5.2020; REsp 1.765.745, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 14.2.2020.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA41289786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/04/2024 17:17:30
Código de Controle do Documento: d567ee8d-0aec-44c3-8f1f-2b7e333bc793

de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41289786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/04/2024 17:17:30
Código de Controle do Documento: d567ee8d-0aec-44c3-8f1f-2b7e333bc793

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108828 - RS (2023/0406399-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO	:	DIONE VARGAS PINTO BURLAMARQUE
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		LARISSA FRANCESQUINI TERCEIRO - RS083449
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
SOC. de ADV	:	VECCHIO & EMERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. PRECLUSÃO AFASTADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao concluir pela ausência de preclusão no tocante ao momento de fixação dos honorários advocatícios, a Corte estadual formou seu entendimento com base no acervo fático-probatório dos autos, cuja revisão é inviável no Superior Tribunal de Justiça ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Afasta-se, assim, a ideia de simples valoração da prova.

2. Consoante o entendimento do STJ, dispensa-se a fixação de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC/2015 quando a execução não tiver sido impugnada e cujo pagamento ocorrer por precatório. No entanto, oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade. Precedente: AgInt no REsp 1.814.321/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2019. Na mesma linha, cito decisões monocráticas: REsp 1.880.935, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10.8.2020; REsp 1.883.585, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17.8.2020; REsp 1.694.543, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.5.2020; REsp 1.765.745, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 14.2.2020.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 172-174, e-STJ)

Documento eletrônico VDA40896840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:02
Código de Controle do Documento: ce344f94-478a-4193-a075-6406fa2012e8

que conheceu em parte do Recurso Especial e negou-lhe provimento com base na incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

A parte agravante alega, em síntese:

> Da leitura, é possível concluir os fatos incontroversos suficientes à revisão do julgado: trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que os honorários advocatícios foram inicialmente indeferidos, havendo a posterior fixação em decorrência da apresentação de impugnação pelo Ente Público.
>
> Ocorre que o entendimento adotado na decisão vergastada não se enquadra à situação dos autos, uma vez que o caso concreto, conforme supramencionado, trata de honorários de cumprimento oriundos de ação coletiva, o que afasta a aplicabilidade do artigo 85, §7º do CPC, visto que, consoante o entendimento do STJ, nestes casos invariavelmente seria devida a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 345 e Tema 973 do STJ, o que, todavia, não é cabível na espécie em face da preclusão operada.
>
> O juízo *a quo*, na decisão inicial, expressamente, denegou a fixação de honorários no cumprimento de sentença. A parte adversária não interpôs recurso contra a referida decisão, apenas reiterou o pleito de fixação de honorários ao juízo do cumprimento de sentença. Essa "reiteração", por óbvio, não é equiparável a um recurso.
>
> Partindo desta premissa, bem como do fato incontroverso do indeferimento inicial dos honorários para a fase executiva, sem oportuna apresentação de recurso da parte credora, é hialina a ocorrência da preclusão. O fato de a decisão ser provisória não impede a preclusão lógica e *pro judicato*.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 190-198, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.2.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem asseverou:

> De fato, quando do recebimento do cumprimento de sentença, o pedido de arbitramento de verba honorária restou indeferido (Evento 3, PROCJUDIC1, fls. 30/33).
>
> No entanto, a oposição de impugnação pelo ora recorrente autoriza a reanálise da matéria.
>
> Com efeito, conforme artigo 85, § 7°, do Código de Processo Civil: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada ".
>
> Da leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que somente quando da oposição de embargos ou impugnação, portanto, c que o magistrado poderá arbitrar honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA40896840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:02
Código de Controle do Documento: ce344f94-478a-4193-a075-6406fa2012e8

Ao concluir pela ausência de preclusão no tocante ao momento de fixação dos honorários advocatícios, a Corte estadual formou seu entendimento com base no acervo fático-probatório dos autos, cuja revisão é inviável no Superior Tribunal de Justiça ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Afasta-se, assim, a ideia de simples valoração da prova.

Ademais, consoante o entendimento do STJ, não haverá necessidade de fixação de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC/2015 quando a execução não tiver sido impugnada e cujo pagamento ocorrer por precatório. No entanto, oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO DEVEDOR . PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7°, DO CPC/2015 CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.
>
> 1. O Tribunal foi expresso ao afirmar que houve impugnação à Execução pelo recorrente, o que atraiu a fixação dos honorários advocatícios.
>
> 2. A distinção feita pelo Tribunal de origem de que se trata de cabimento dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em execução sob regime de precatório, em razão da impugnação havida, em aplicação ao art. 85, § 7°, do CPC/2015, coincide com o atual entendimento do STJ. Precedente: REsp 1.666.182/RS, Rel. Min. Herman Benjamin Segunda Turma, DJe 19.12.2017.
>
> 3. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoado, que somente reitera os argumentos do Recurso Especial, não tem o condão de infirmar as bases da decisão agravada.
>
> 4 Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.814.321/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

Na mesma linha, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.880.935, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 10.8.2020; REsp 1.883.585, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 17.8.2020; REsp 1.694.543, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.5.2020; REsp 1.765.745, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 14.2.2020.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **Voto**.

Documento eletrônico VDA40896840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:02
Código de Controle do Documento: ce344f94-478a-4193-a075-6406fa2012e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.108.828 / RS

Número Registro: 2023/0406399-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01462663020198210001 01462663020198210001506054877201982100015060548772019821000l 50605487720198210001 52369696620228217000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420
RECORRIDO	:	DIONE VARGAS PINTO BURLAMARQUE
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		LARISSA FRANCESQUINI TERCEIRO - RS083449
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
SOC. de ADV.		VECCHIO & EMERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO	:	DIONE VARGAS PINTO BURLAMARQUE
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		LARISSA FRANCESQUINI TERCEIRO - RS083449

Documento eletrônico VDA41059506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:49:42
Código de Controle do Documento: b1577d97-755b-4946-a138-098ebfdb35cd

RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
VECCHIO & EMERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:49:42
Código de Controle do Documento: b1577d97-755b-4946-a138-098ebfdb35cd